



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126615-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL GALLO, é agravado INBRANDS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2126615-30.2025.8.26.0000

Agravante: Daniel Gallo

Agravado: Inbrands S.a

Interessado: Renato Gallo

MM. Juiz de Direito: Fábio Henrique Prado de Toledo

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 14ª Vara Cível

Voto nº 6259

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela provisória para obstar a transferência de cotas da empresa dos Réus nos autos da ação pauliana. Insurgência do Corréu.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência em ação pauliana, considerando a alegação de fraude contra credores.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela cautelar visa assegurar o resultado útil do processo, sendo necessário demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de dano. 4. Em juízo sumário, a transferência das cotas ocorreu após a constituição da dívida, ao irmão do devedor, que aparentemente sabia de dívida (scientia fraudis) e da insolvência constatada pelas pesquisas infrutíferas de bens do executado. Probabilidade configurada. 5. Possibilidade de transferência e disposição das cotas sociais, que justifica sua indisponibilidade pelo perigo de dano concreto na frustração de futura penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A tutela de urgência pode ser concedida em ação pauliana quando há indícios de fraude contra credores. A presença de scientia fraudis e eventus damni justifica a manutenção da medida cautelar.”.

Legislação Citada: CPC, Arts. 300 e 301.

Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2302835-48.2023.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024; TJ-SP, AI: 22240403320208260000, Rel. Itamar Gaino, 21ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, j. 08/04/2021; TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2041761-40.2024.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 414/415, que, nos autos de Ação Pauliana cc. tutela de urgência ajuizada por Inbrands S.A., em face de Daniel Gallo e outro, deferiu a tutela de urgência para determinar a averbação da existência da presente demanda na Junta Comercial do Estado de São Paulo e a imposição de restrições quanto à alteração do capital social, à transferência de quotas e à prática de qualquer ato que possa onerar o patrimônio da sociedade JUBILEE.

Narra o Agravante que em razão de Ação Pauliana promovida pela Agravada em face dele e de seu irmão objetivando anulação da transferência de 50% das quotas da sociedade Jubilee Participações Ltda., o Juízo recorrido concedeu a tutela de urgência, determinando a averbação da existência da presente demanda na Junta Comercial do Estado de São Paulo e a imposição de restrições quanto à alteração do capital social, à transferência de quotas e à prática de qualquer ato que possa onerar o patrimônio desta última.

Sustenta que não foram atendidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, haja vista que o negócio jurídico foi absolutamente legítimo, com o pagamento do preço ajustado, e realizado em momento anterior à cobrança judicial contra o Agravante.

Pontua que o suposto conluio deduzido pela Agravada se apoia tão somente no fato de o Agravante e do corréu serem irmãos, não existindo nenhum indício *“de que as quotas da empresa JUBILEE ainda seriam pertencentes à Renato Gallo ou que ele usufruiria de qualquer benefício financeiro a elas vinculadas, o que, isto sim, se ocorrido poderia*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentar a nulidade buscada”.

Afirma que o negócio realizado entre as partes é legítimo, com objetivo definido e devido pagamento do preço apurado com base no patrimônio líquido da empresa, como demonstram os documentos juntados.

Defende que a extemporaneidade da dívida não autoriza a anulação pretendida, dado que o negócio jurídico foi entabulado há mais de cinco anos.

Defende, ademais, que a fraude não pode ser decretada, porquanto Renato Gallo possui outros bens, não se configurando a insolvência e o *eventus damni*, além de inexistir intenção do Agravante em prejudicar credores (*consilium fraudis*).

Ressalta que inexistente perigo de dano a justificar a tutela, dado que os imóveis pertencentes à JUBILEE, indicados pela própria Agravada como suposto objeto de fraude, encontram-se vinculados a garantias em favor de terceiro, não havendo qualquer utilidade prática na medida e nem o risco de perecimento do bem.

Requer que a tutela provisória, “para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, especialmente para afastar (i) a determinação de averbação da existência da presente ação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e (ii) a vedação de alteração do capital social, de transferência de quotas e de qualquer ato de disposição patrimonial relacionado à sociedade JUBILEE Participações Ltda., assegurando-se o pleno exercício dos direitos de propriedade e de gestão pelo Agravante”, sendo provido o recurso, ao final.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

De proêmio, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Pontuo que o inconformismo recursal se circunscreve apenas ao interesse das partes maiores e capazes, versando exclusivamente sobre tutela provisória no bojo de ação pauliana.

Por fim, estando o recurso ao ensejo do voto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado.

Tecidas tais ponderações, o recurso não pode ser provido.

O Agravante busca a reforma da decisão que concedeu a tutela provisória indisponibilizando as cotas sociais para garantia de futura penhora, argumentando que não se configuraram os elementos autorizativos para a sua concessão.

Sendo o Agravante titular da maioria das cotas sociais, cuja transferência se pretende anular pela suposta fraude contra credores, sem a medida cautelar nada impediria a disposição delas pelo Agravante, frustrando a satisfação da Agravada que é credora na execução direcionada ao corréu, fiador dos contratos de confissão de dívida em execução.

A tutela cautelar, como é sabido, tem por objeto assegurar o resultado útil do processo, sempre que se mostrar plausível o alegado pelo requerente e, evidenciado o perigo de dano (arts. 300 e 301, do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC).

Nessa senda, não se trata de provar de modo exauriente o alegado, o que é ônus da Agravada quando da fase instrutória, mas de demonstrar, em juízo sumário, a probabilidade dos fatos aduzidos no início do processo.

Em juízo sumário, portanto, as cotas foram aparentemente transferidas durante o parcelamento das dívidas fundadas em confissão de dívida datados de 2018, em valores abaixo do valor real delas, sendo parte a título gratuito (e-fls. 17) e para o Agravante, que é irmão do corréu, com presunção de conhecimento da situação pelas contratantes (*scientia fraudis*).

Também, em exame superficial, tendo o corréu ficado com apenas uma cota da Jubilee e sem patrimônio penhorável pelas pesquisas de bens realizadas na execução, todas infrutíferas, (e-fls. 363/369 e 371/374) configurada a insolvência.

Assim, aparentemente estão presentes os requisitos da fraude contra credores, pois configurada a anterioridade da constituição da dívida, o prejuízo ao credor e o conhecimento do terceiro adquirente da insolvência do devedor, dado que o conluio é dispensável.

Em relação ao perigo de dano, restou demonstrado que o Agravante é administrador da sociedade, podendo facilmente dispor das cotas, de sorte que inegável o risco de ineficácia do provimento final, podendo restar infrutífera a penhora de bens.

Demais disso, se a Agravada não obtiver êxito na ação pauliana, a tutela deferida poderá ser facilmente revertida.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila os

v. julgados deste E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. DOAÇÃO. ARRESTO. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência em relação ao arresto cautelar deferido em sede de ação pauliana. 2. ARRESTO. Cabimento. Medida excepcional com finalidade de assegurar futura penhora, para minimizar os prejuízos do credor. Plausibilidade do direito, na hipótese dos autos, materializada pela doação de imóveis para filhos, após a constituição da dívida. Perigo da demora materializado pela possibilidade concreta de desvio do patrimônio (CPC/15, art. 300). 3. RECURSO IMPROVIDO.”
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2302835-48.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 28/02/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

“Arresto acautelatório – Ação pauliana – Contraditório diferido. Havendo indícios de que a dação em pagamento deu-se em fraude contra credores, é cabível o arresto acautelatório destinado a assegurar a utilidade prática do processo. A medida tem base no poder geral de cautela do juiz, podendo ser concedida liminarmente, diferindo-se o contraditório. Recurso não provido.” (TJ-SP - Al: 22240403320208260000 SP 2224040-33.2020.8.26 .0000, Relator.: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 08/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação pauliana - Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

inaudita altera pars requerido pela agravada para determinar o arresto cautelar de imóveis e do valor de R\$ 916.666,66 do montante que ainda será pago referente à terceira parcela, com vencimento em 30.03.2024, e a averbação do arresto - Inconformismo do requerido alegando já haverem sido indicados outros imóveis de um com valor superior à dívida, suficientes para a satisfação do seu crédito – Alegação de que um dos imóveis já lhe pertencia antes da constituição da dívida e que possui cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade - Descabimento - Instituto previsto nos artigos 158 e seguintes do Código Civil - Imóveis que foram doados a descendentes depois da constituição do crédito - Anterioridade do crédito, havendo indicativos substanciais de "consilium fraudis" e "eventus damni" comprovados - Dívida não paga - Requisitos do art . 300 do CPC devidamente preenchidos – Decisões mantidas - *Recurso desprovido.*” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2041761-40.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 11/03/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2024).

Nos termos expostos, a decisão recorrida não se mostrou desarrazoada, devendo ser mantida na inteireza.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora